

LEI MUNICIPAL N.º 107/00 DE 15 DE MAIO  
DE 2000.

EMENTA: ESTABELECE NORMAS GERAIS  
PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS,  
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carlinda, por seus  
Representantes na Câmara Municipal, Aprovou e  
Eu, Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal,  
em seu Nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Carlinda, em veículo de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TAXI".

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI, será permitida exclusivamente a:

- I – Profissionais autônomos, proprietários de 01 veículo;
- II- Empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único – A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de taxis em circulação do Município.

Art. 4º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I - Ser portador da carteira profissional de habilitação de categoria profissional;
- II – Exame de sanidade em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III- Atestado de residência;
- IV- Folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Quitação de tributos Municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

- VI- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização da sua situação;
- VII- Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação;
- VIII- Aprovação do veículo na vistoria a ser realizada, devendo o mesmo encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 5º - As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Estar legalmente constituídas, sob em forma de empresa comercial com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil ) UFIR à data de sua constituição;
- II- Dispor de sede e escritório na cidade de Carlinda;
- III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sob sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal.
- IV- Ser proprietário de, pelo menos 03(três) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como taxi, ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.
- V- Idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;
- VI- Quitação com os tributos municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;
- VII- Garagem com capacidade para o mínimo três veículos;
- VIII- Aprovação dos veículos na vistoria a ser realizada, devendo os mesmos encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 6º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

- I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;
- II- Instituir os segurados previsto em Lei e no termo de permissão;
- III- Inserir nas laterais externas das portas dianteira dos veículos, um dístico com a inscrição do número do Alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra TAXI;
- IV- Contratar seus empregados pela normas da Legislação Trabalhista e com a observância desta Lei;
- V- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;
- VI- Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente da fiscalização permanente por ela exercida;
- VII- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

a) Será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a sua pintura em boas condições ou com a lataria amassada

Art. 7º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal;

Art. 8º - O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvos nos seguintes casos:

- I – Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 02 (dois) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;
- II- Ocorrendo a hipótese de na data da publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos;
- III- Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- IV- Ocorrendo a morte do motorista autônomo à viúva, ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;
- V – Ocorrendo reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;
- VI- quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada ao órgão municipal vedada sua reinscrição no cadastro;
- VII- Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei;

Art. 9º - Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional indicado ao órgão competente pelo proprietário do TAXI, nos seguintes casos:

- I- Quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o Trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e enquanto pendurar essa incapacidade.
- II- Quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo o veículo couber a viúva ou a herdeiros do “de cujus” enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidades para exercerem esta profissão;
- III- Quando da existência de parceria entre dois motoristas profissionais para a exploração da atividade utilizando-se do mesmo veículo;

Art. 10 – Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo anterior, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 11- A Revogação do TERMO DE PERMISSÃO, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Art. 12 – Os TAXIS, deverão ficar a disposição do público, nos seus respectivos pontos, sendo-lhe vedado a recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13 – O condutor de taxi, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículos por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 14 – O taxi não é obrigado a transportar:

- a) pessoas que solicitadas, não se identificarem, após as vinte e duas horas;
- b) animais domésticos, à exceção de que haja espontânea vontade do motorista, e que se execute de acordo com o disposto no CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único – Os motoristas poderão transporta-los sob as responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos a tarifa vigente.

Art. 15 –É obrigatório o registro do condutor para dirigir taxi, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único – A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque a fotografia, que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

Art. 16 – Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão as exigências das Legislação Federal em vigor, as da presente Lei e de outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

Art. 17 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel taxi, dotados de 04 (quatro) ou 02(duas) portas e encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 1º - Os novos veículos a serem cadastrados como TAXI, deverão ser, prioritariamente, dotados de 04(quatro) portas.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 06(seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo, ou de acordo com um cronograma adotado pela Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 18 – Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações ( CONTEL).

Art. 19 – Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra “taxi” sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal.
- d) Quando contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;
- e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, somente será permitida a apresentação da Segunda via.

Parágrafo Único – A Prefeitura, através de Decreto poderá determinar a necessidade de que os taxis sejam dotados de Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, fixando prazo para a regularização.

Art. 20 – Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 10(dez) anos de uso, salvo os que já se encontrarem trabalhando na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Não serão renovados ou transferidos os ALVARAS DE LICENÇAS, relativos ao veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 21 – Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 22 – A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido um ALVARÁ DE LICENÇA, atendido o dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual de taxas e Impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará relativo ao veículo de sua propriedade.

§ 2º - Deverão ser respeitados os direitos dos atuais motoristas autônomos que possuam mais de uma permissão em seu nome, porém cada permissão deverá corresponder a um veículo

§ 3º Os motoristas autônomos que atualmente possuam mais de uma permissão em seu nome terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem aos termos desta Lei.

Art. 23 – Os permissionários serão mantida a situação atual de localização.

Art. 24 – Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer, alterar ou extinguir pontos obrigatórios de embarque para passageiro de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar em certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelo permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e determinando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 26 – As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As propostas e estudos pertinentes à modificação tarifária serão encaminhadas pelo órgão fiscalizador, para aprovação do Prefeito Municipal, com parecer do Sindicato ou da Associação dos Condutores de Veículos Rodoviários .

Art. 27 – As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos do serviço o exigir.

Art. 28 – É vedada a combinação entre os passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa, a exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Art. 29 – A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 30 – Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

Art. 31 – A tarifa adicional incide sobre os trabalhos prestados no período noturno, considerado das 22:00 às 06:00 horas da manhã seguinte, bem como aos domingos e feriados.

Art. 32 – Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento.

Art. 33 – A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 34 – O Poder Executivo Municipal, deverá regulamentar as penalidades a serem aplicadas em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e demais dispositivos em regulamento, bem como encaminhar toda e qualquer reclamação ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários para adoção dos procedimentos punitivos cabíveis.

Parágrafo Único – Os taxis que estiverem em desacordo com a presente Lei, poderão ser apreendidos e o Termo de Permissão poderá ser suspenso até a regularização, ou mesmo cassado dependendo da gravidade da infração, assegurada a ampla defesa a parte.

Art. 35 – No horário diurno todos os taxis, empresa ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 36 – Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a efetiva fiscalização.

Art. 37 – A Prefeitura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta ) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 38 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar, mediante Decreto, órgão com as atribuições necessárias à execução desta Lei.

Art. 40 – Os pedidos de novos alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecidos rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 41 – Todos os motoristas de taxis, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo sindicato da classe e por este comunicado ao Setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 42 –Fica expressamente proibida a exploração de serviço de taxi na cidade de Carlinda, por veículo licenciado em outros Municípios.

Art. 43 – Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta Lei fica fixado a proporção de um automóvel de aluguel para 1.000 (mil) habitantes do Município de Carlinda, de acordo com o censo do IBGE, sendo 07 (sete) concessões destinadas ao núcleo urbano e 07 (sete) na zona rural, de acordo com a necessidade verificada.

Art. 44 – Quando o número de candidatos escritos for superior a vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) Ao motorista com maior tempo de atividade;
- c) Ao que tiver maior número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;
- d) Ao solteiro arrimo de família;

§1º - Apurando-se a igualdade de condição será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§2º - Perdurando, ainda, igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 45 – Os permissionários que não estiverem em atividade na data de publicação desta Lei, conforme atestado pelo Sindicato da categoria, terão suas permissões canceladas.

Art. 46 – As atividades decorrentes da execução da presente Lei poderão ser exercidas em conjunto com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, sendo que este terá a sua participação, como órgão consultor, quanto a questões que envolvam a categoria.

Art. 47 – Fica determinada a padronização da cor dos veículos taxis, ficando a escolha da mesma a critério da Prefeitura consultado o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, devendo o Executivo Municipal estipular por Decreto prazo para a adequação ao padrão a ser determinado, bem como para a renovação da frota.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA- MT  
Em, 15 de Maio de 2.000

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**